



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906315/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.037 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 024942026, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 40259.45851.141207.1.3.03-4843.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 7.283,65. No despacho, foi reconhecido R\$ 1.238,78.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	7.481,04	0,00	0,00	0,00	0,00	7.481,04
Confirmadas	0,00	1.436,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,17

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "*Despacho Decisório - Análise de Crédito*".

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os créditos não reconhecidos são originários de retenções sob o código de arrecadação 5952, informadas integralmente em PER/DCOMP. Apresenta cópias de notas fiscais do período e cópia do livro Razão a título de prova.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-91.583** (e-fl. 266).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 290), integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

Recurso Voluntário

FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA, CNPJ nº 56.208.218/0001-90, com sede à Rua Gustavo Stuart nº 853- Jardim Santa Monica, Campinas /SP., CEP 13.082-010, por seu representante legal Sra. Elza Aparecida Tuon dos Anjos CPF nº 356.883.198-87, não se conformando com o Acórdão 02-91.583- 2ª Turma da DRJ/BHE, da qual foi cientificada em 14/10/2019, vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar recurso, pelos motivos que se seguem:

- 1) Se seguirmos o que diz no Acórdão. O Saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004 que foi informado no DIPJ e no Per/dcomp é de R\$. 7.481,04. Conforme despacho Decisório tinham sido confirmadas as retenções no valor de R\$.1.436,17. Conforme Acórdão foi reconhecido mais um crédito Remanescente de R\$. 3.236,48. Portanto se fizermos (R\$. 7.481,04 – R\$. 1.436,17 – R\$. 3.236,48) temos uma diferença a recolher de R\$. 2.808,39 e não o valor de R\$. 3.901,28 como consta na guia DARF para recolhimento.
- 2) Quando da manifestação de inconformidade foi juntada todas as Notas Fiscais e o livro Razão da época onde pode ser comprovado que os valores lançados como Retidos estão de acordo com o lançado no DIPJ e no Per/dcomp. Se as empresas tomadoras do serviço não recolheram os impostos retidos ou não apresentaram em DIRF, nossa empresa tem que pagar novamente os impostos? Em nenhum momento aparece que foram analisadas as Notas Fiscais juntadas ao processo para verificação dos impostos retidos.

A vista de todo o exposto, esperamos e requeremos que seja acolhido o presente recurso, para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A presente lide administrativa está restrita ao reconhecimento de retenções na fonte de CSLL, homologadas parcialmente pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 258.

Além do direito creditório já admitido no despacho decisório, a DRJ/BHE reconheceu crédito adicional de Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 3.236,48.

No seu Recurso Voluntário o Recorrente diz, em suma, que *“anexou todas as Notas Fiscais e o livro Razão da época onde pode ser comprovado que os valores lançados como Retidos estão de acordo com o lançado no DIPJ e no Per/dcomp.*

Também faz a seguinte indagação: “*Se as empresas tomadoras do serviço não recolheram os impostos retidos ou não apresentaram em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nossa empresa tem de pagar novamente os impostos?*”

De fato, não há como negar a precariedade da DIRF, quando confrontada com documentos que comprovem o recebimento de rendimento tributável em valores líquidos dos tributos retidos e a correspondente retenção deles pela fonte pagadora. Esta prova facilmente se produz com a nota fiscal emitida pelo contribuinte, **acompanhada de extratos bancários que demonstrem o recebimento do valor descontado de CSLL.**

Tal prova não foi produzida pela recorrente, a qual limitou-se a juntar dezenas de notas fiscais, algumas inclusive irrelevantes ao caso, desacompanhadas de documentos que pudessem comprovar o recebimento dos valores líquidos de cada operação pela fonte pagadora.

Sobre a necessidade de comprovação do recebimento do valor líquido, destaco o seguinte julgado:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura **e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.**” (CARF, 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Processo 10805.720242/2006-13, Acórdão 1101000.988, j. 10/10/2013, (grifamos))

Igual entendimento se aplica às fichas do Livro Razão de e-fls. 11/24, porquanto não fazem prova por si só, pois os livros contábeis devem ser apresentados em sua integralidade (inclusive com termo de abertura e encerramento), devendo ser convalidados por outras declarações (mormente a DIPJ e DCTF) e por outros documentos que lhe confirmem validade. A propósito, o seguinte julgado:

Numero do processo: 13116.000168/2006-63

Turma: Primeira Turma Especial da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 18/10/2011

Data da publicação: 23/11/2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário:2002 OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO Somente a prova cumulativa da efetiva entrega dos recursos e da sua origem externa à empresa, feita através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas, a tanto não se prestando a mera alegação de capacidade financeira dos sócios supridores ESCRITURAÇÃO. PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. A escrituração, por si só, não faz prova a favor do contribuinte, devendo estar acompanhada de documentos probatórios, consoante Art. 923 do RIR/99 CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 1801-000.739

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. **Nome do relator:** EDGAR SILVA VIDAL

Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva